

FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE

CURSO DE DIREITO

LARISSA MORAES ARAÚJO

**A ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE *FISHING EXPEDITION* NO
CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS**

ARAGUAÍNA

2022

LARISSA MORAES ARAÚJO

**A ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE *FISHING EXPEDITION* NO
CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Católica Dom Orione como requisito parcial à obtenção de grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Sebastião Donizete da Silva Júnior

ARAGUAÍNA

2022

LARISSA MORAES ARAÚJO

**A ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE *FISHING EXPEDITION* NO
CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Grau de Bacharel em Direito do curso de Direito da Faculdade Católica Dom Orione e aprovado em sua forma final em: 23 de novembro de 2022.

Apresentado à Banca Examinadora composta pelos professores:

Profº Me. Sebastião Donizete da Silva Júnior
Orientador

Profº Me. Lilian Fonseca Fernandes
Examinadora

Profº Dr. Ricardo Ferreira Rezende
Examinador

A ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE *FISHING EXPEDITION* NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

LA ILEGALIDAD DE LA PRUEBA OBTENIDA MEDIANTE *FISHING EXPEDITION* EN EL DELITO DE NARCOTRAFICO

Larissa Moraes Araújo¹
Sebastião Donizete da Silva Júnior (Or.)²

RESUMO

Esse artigo buscou compreender como ocorre o *fishing expedition* em investigações relacionadas ao crime de tráfico de drogas. Utilizou-se a abordagem analítico-conceitual e técnica de pesquisa exploratória-bibliográfica. O objetivo geral foi analisar as hipóteses mais comuns de *fishing expedition* na apuração do tráfico de drogas. Os objetivos específicos consistiram em conceituar essa prática, sua compatibilidade com princípios constitucionais, verificar se ela é reconhecida pela jurisprudência brasileira e qual o tratamento jurídico dado pelos tribunais. No primeiro capítulo, foi abordada a teoria geral da prova; no segundo capítulo, analisou-se o conceito de *fishing expedition* e como ele é reconhecido pela jurisprudência pátria no contexto do tráfico de drogas. Percebeu-se que, nesse crime específico, a pesca probatória comumente ocorre durante o cumprimento de mandados de prisão, flagrante delito e buscas domiciliares e pessoais. Verificou-se que essa a prática não deve ser aceita e que as provas decorrentes dela são ilícitas.

Palavras-chave: *Fishing expedition*. Tráfico de drogas. Provas ilícitas. Limitação probatória.

RESUMEN

Este artículo buscó comprender cómo se produce la expedición de pesca en las investigaciones relacionadas con el delito de tráfico de estupefacientes. Se utilizó un enfoque analítico-conceptual y una técnica de investigación exploratoria-bibliográfica. El objetivo general fue analizar las hipótesis de expedición de pesca más comunes en la investigación del narcotráfico. Los objetivos específicos consistieron en conceptualizar esta práctica, su compatibilidad con los principios constitucionales, verificar si es reconocida por la jurisprudencia brasileña y cuál es el tratamiento jurídico otorgado por los tribunales. En el primer capítulo se abordó la teoría general de la prueba; en el segundo capítulo se analizó el concepto de expedición de pesca y cómo es reconocido por la jurisprudencia del país en el contexto del narcotráfico. Se notó que,

¹ Graduanda em Direito na Faculdade Católica Dom Orione – FACDO. E-mail: larissamoraesaraujo@catolicaorione.edu.br

² Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT). Especialista em Direito Penal e Processo Penal (UNOPAR). Docente pela Faculdade Católica Dom Orione. Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

en este delito específico, la pesca probatoria ocurre comúnmente durante la ejecución de órdenes de aprehensión, flagrancia y allanamientos domiciliarios y personales. Se encontró que esta práctica no debe ser aceptada y que la prueba resultante de ella es ilegal.

Palabras clave: *Fishing expedition*. Tráfico de drogas. Evidencia ilícita. Limitación de evidencia.

1 INTRODUÇÃO

A pesca probatória ou *fishing expedition*, assim também chamado, é uma prática que envolve a busca especulativa, sem informações fáticas que a justifiquem, desprovida de alvo específico e objetivo claro, que tem por objetivo “pescar” elementos aptos para atribuir responsabilidade penal a um indivíduo (ROSA, 2021, pág. 389).

Essa prática pode ocorrer durante a apuração de diversos crimes, através de mecanismos diversos, como buscas pessoais e domiciliares sem justa causa, mandados judiciais genéricos, interceptações telefônicas muito duradouras, desvio de finalidade durante cumprimento de medidas legalmente asseguradas, entre outras possibilidades.

Porém, apesar da pesca probatória ser feita de forma demasiadamente genérica e arbitrária, os meios utilizados para isso diferem de acordo com o tipo penal que poderá ser descoberto. Dessa forma, surge o seguinte questionamento: como essa prática ilícita ocorre em inquéritos policiais que culminam na descoberta da prática do crime de tráfico de drogas? Por isso, nesta pesquisa são analisados os principais meios de pesca probatória usados pelos agentes estatais quando se trata do crime descrito no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

No Brasil, uma parcela significativa da população carcerária representa indivíduos presos em decorrência de crimes descritos na Lei nº 11.343/06 (lei de drogas) e da Lei nº 6.368/1976 (antiga lei de prevenção e repressão ao tráfico e uso indevido de drogas). Segundo o levantamento nacional de informações penitenciárias, realizado do período de janeiro a junho de 2022, pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional, cerca de 27,65% dos presidiários masculinos em território nacional estão custodiados em razão de crimes previstos na lei de drogas, sendo que no estado do Tocantins esse índice consiste em 25,71% em presídios masculinos e 69,57% em presídios femininos.

Apesar de ser lícita a repressão do Estado quanto ao crime de tráfico de drogas, é importante que essa repressão seja feita de forma legalizada, resguardando-se os direitos fundamentais dos indivíduos investigados e suas garantias processuais.

Nessa esfera, o presente estudo se justifica na medida em que a prática de *fishing expedition* aparenta contrariar regras estabelecidas pelo direito processual penal brasileiro e violar direitos fundamentais de forma injustificada, algo vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Ademais, a raridade de estudos acadêmicos sobre essa prática ilícita ressalta a necessidade da produção de mais pesquisas e análises sobre o tema.

O tema será tratado com enfoque em normas processuais penais e normas constitucionais, decisões jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, doutrina e artigos científicos.

Dessa forma, o objetivo dessa pesquisa é analisar como ocorre a prática da *fishing expedition* durante a apuração do crime de tráfico de drogas e verificar as consequências jurídicas dessa prática frente às normas constitucionais e processuais brasileiras.

Quanto aos objetivos específicos, temos realização de pesquisa doutrinária sobre o conceito de provas ilícitas para o processo penal brasileiro e do conceito dessa prática ilícita.

Adiante, como objetivos específicos ainda temos a pesquisa, em portais do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, de jurisprudências que em algum momento analisaram a caracterização de *fishing* probatório durante a apuração do crime de tráfico de drogas.

Ressalte-se que a pesquisa acima mencionada direcionou quais formas de *fishing expedition* seriam analisadas, por terem sido as mais vistas nas ações penais e inquéritos policiais que versaram sobre o crime descrito no artigo 33, *caput*, da lei nº 11.343/06.

Nesta senda, como procedimentos metodológicos para esse estudo, foram utilizadas a abordagem analítico-conceitual e a técnica de pesquisa exploratória-bibliográfica.

Deste modo, na primeira parte desse trabalho realizou-se um breve estudo da teoria da prova no processo penal brasileiro e do conceito de provas ilícitas, além da função do inquérito policial frente à produção de provas.

Na segunda parte, foi feito um levantamento bibliográfico para apurar de que forma esta prática é conceituada pelas melhores doutrinas, assim como uma análise acurada da base jurisprudencial sobre a temática, com o fito de demonstrar e caracterizar a prática da pesca predatória durante a investigação do crime de tráfico de drogas e, por fim, qual o tratamento tem sido destinado pelos Tribunais brasileiros para estes casos.

Por fim, usou-se os resultados da pesquisa acima, sobre os meios mais comuns de *fishing expedition* nesse crime específico, e feita uma análise de como meios legais de obtenção

de prova, o flagrante delito e os mandados judiciais foram utilizados, pelos agentes estatais, para a realização de pesca probatória.

2 TEORIA DA PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

O termo "prova" deriva do latim *probatio*, que traduz as ideias de verificação, exame, inspeção, comprovação e aprovação.

Conforme as lições de Avena (2019, pág. 444): "prova é o conjunto de elementos produzidos pelas partes ou determinados pelo juiz visando à formação do convencimento quanto a atos, fatos e circunstâncias".

De forma sucinta, Mirabete (2007, pág. 259) afirma que prova se destina à formação do convencimento do julgador, visto que é através dela que se constrói na mente do juiz um estado de certeza a respeito da existência ou inexistência de um fato, além da veracidade ou falsidade das afirmações feitas pelas partes.

As provas irão possibilitar ao juiz ter certeza a respeito dos fatos criminosos e circunstâncias descritas na denúncia, além da veracidade das alegações feitas pela acusação e pela defesa durante a instrução. Para o ilustre doutrinador Badaró (2007, pág. 202), o julgador deve crer que os conhecimentos que ele adquiriu sobre os fatos são verdadeiros, crença esta que deve se originar na verificação possibilitada pelo material probatório.

Um dos motivos que dificulta o estudo da "prova" no processo penal é o enorme leque de significados atribuídos a esta palavra tanto no cotidiano popular quanto no campo do direito. Reflexo disso são os diversos significados e classificações criadas por autores nacionais e estrangeiros ao longo do tempo.

Nesse trabalho usaremos a classificação proposta por Lima (2020, pág. 662), que defende a existência de três expressões diferentes envolvendo as provas no processo penal, sendo elas: fonte de prova, meios de prova e meios de obtenção de prova.

Segundo Lima (2020, pág. 662), fontes de prova são as pessoas ou coisas que possam contribuir para apurar a ocorrência do fato criminoso, tais como testemunhas e documentos. São fatos anteriores ao processo e introduzidos a ele através dos meios de prova.

Meios de prova são os mecanismos pelos quais as fontes de prova adentram no processo, sendo realizadas perante o juiz. Como exemplo de meio de prova há a prova pericial e a prova testemunhal. Em regra, são atividades endoprocessuais, ou seja, realizadas na fase processual e obedecendo ao princípio do contraditório entre as partes. (LIMA, 2020)

Por fim, os meios de obtenção de prova (ou meios de investigação da prova) são os procedimentos, regulados por lei, feitos com o objetivo de se conseguir fontes materiais de

prova do fato. São atos pré-processuais realizados sem a observância do contraditório e feitas, muitas vezes, pela polícia judiciária. Como exemplo de meio de obtenção de prova há a busca domiciliar, busca pessoal, interceptação telefônica, afastamento de sigilo financeiro, fiscal e bancário, entre outros.

Lima (2020, pág. 662) observa ainda uma distinção importante entre meios de prova e meios de obtenção de prova: os vícios quanto aos meios de prova acarretam a nulidade da prova produzida, enquanto vícios nos meios de obtenção de prova levam à inadmissibilidade de seu uso na ação penal.

A inadmissibilidade de provas obtidas de forma ilícita é decorrente de previsão na Constituição Federal, que assim dispõe em seu artigo 5º, inciso LVI: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.

O dispositivo acima mencionado diz respeito às chamadas provas ilícitas, objeto de grande relevância para este estudo e que, por isso, deve ser discutido em tópico próprio.

2.1 Prova ilícita e seu tratamento jurídico

Segundo Masson (2019, pág. 5), cabe ao estado identificar o autor de determinada infração penal e impor a ele uma sanção correspondente ao delito por ele praticado. Entretanto, isso deve ser feito obedecendo-se as regras preestabelecidas pelo direito processual penal, sendo a finalidade dele garantir que a pena aplicada pelo juiz tenha sido aferida de forma legítima.

Relevante ressaltar ainda que, mais do que mero instrumento para a aplicação do direito penal, o processo penal tem função de proteger o indivíduo das arbitrariedades do poder estatal, haja vista que limita o poder punitivo do estado e impõe o respeito às garantias fundamentais do indivíduo como requisito para a aplicação de uma pena.

O fato de o processo penal dever ser realizado, como dizem Grinover, Gomes Filho e Fernandes (2011, pág. 123), observando-se rígidas regras morais, também implica a necessidade do direito à prova (apesar de constitucionalmente assegurado) ser limitado.

Justificativa disso é que a atividade probatória é um direito fundamental que coexiste com outros direitos assegurados e não deve ser absoluto quando se mostra danoso à ordem pública e aos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos.

De forma a tratar especificamente da atividade probatória no direito processual penal, o Código de Processo Penal estabeleceu em seu artigo 157 que: "são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais."

Apesar de tornar ilícitas as provas obtidas de forma a violar normas constitucionais ou legais, o artigo acima descrito deixou de especificar se as normas violadas teriam natureza material ou processual. Em razão dessa falta, a lei possibilitou a ocorrência de divergências, na doutrina brasileira, a respeito de como esse dispositivo legal deveria ser interpretado.

Para Grinover, Gomes Filho e Fernandes (2011, pág. 126), prova ilícita é aquela obtida mediante meios que violem normas de natureza material (penal ou constitucional), diferenciando-se, portanto, da prova ilegítima, por esta ser obtida através de violação de normas de natureza processual.

Sobre a característica das provas ilícitas, Avena (2019, pág. 882) aponta que há necessidade de que, durante a obtenção dessas provas, tenham sido violadas garantias ou princípios assegurados constitucionalmente, tais como o direito à inviolabilidade de domicílio, à dignidade física e à privacidade.

De forma complementar, Lima (2020, pág. 684) ressalta que a violação a bens jurídicos protegidos ocorre, em regra, no momento da obtenção da prova e externamente ao processo, podendo ser anterior ou concomitante a ele.

Por serem, em essência, contrárias aos princípios e garantias constitucionais, as provas ilícitas nem sequer são consideradas “provas” para o ordenamento jurídico e, como explicam Grinover, Gomes Filho e Fernandes (2011, pág. 70), devem ser excluídas do processo, nos moldes do artigo 157 do Código de Processo Penal, não importando a relevância dos fatos apurados através delas. De igual modo, segundo esses autores, a sentença que tiver utilizado provas ilícitas como fundamento deverá ser nula e poderá ser desconstituída através do procedimento de revisão criminal.

Cabe apontar que a proibição do uso de provas ilícitas e ilegítimas no processo penal é uma decorrência do próprio estado democrático de direito. Ainda que essa proibição leve a um prejuízo na apuração dos fatos referentes ao fato criminoso, é de maior relevância o respeito aos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, sendo que a violação destes significa, segundo as lições de Lima (2020, pág. 682), a deslegitimação do próprio sistema punitivo do estado.

Por fim, a inutilização de provas ilícitas para o processo também é uma forma do estado, enquanto detentor do poder punitivo, ser coerente frente à sociedade, pois seria altamente contraditório se, para apurar a ocorrência de fatos ilícitos, o próprio estado se beneficiasse e se valesse de práticas probatórias ilícitas, de forma a praticar aquilo que veda à sociedade.

2.2 O inquérito policial e sua função na obtenção de provas

Antes de adentrar ao tema central desse estudo, é necessário abordar o caráter instrumental do inquérito policial e seus limites legais.

No direito brasileiro, uma ação penal não pode ser proposta sem existir um lastro probatório mínimo que informe a autoria e as circunstâncias de uma infração penal. Por isso, surge o inquérito policial com o objetivo de evitar processos baseados em afirmações não fundamentadas e averiguar elementos suficientes de autoria e materialidade que envolvem a prática supostamente criminosa.

Dessa forma, Lopes Jr. (2019, pág. 141) afirma que "O inquérito policial serve - essencialmente - para averiguar e comprovar fatos constantes na *notitia criminis*", sendo ele um instrumento informativo e preparatório para a ação penal, que poderá ser proposta pelo Ministério Público ou pelo ofendido.

De forma resumida, o inquérito policial deve possuir meios suficientes para alcançar somente o *fumus commisi delicti*, e não a certeza quanto à infração penal, cabendo às partes demonstrarem a veracidade dos fatos alegados, durante a instrução probatória.

Apesar de a investigação ter o condão de aferir a mera probabilidade da ocorrência da infração penal e sua autoria, nem sempre a polícia judiciária deixa-se limitar por esse objetivo. A teor disso, Lopes Jr. (2019, pág. 145), de forma brilhante, afirma que:

O problema, de ordem prática, está na efetividade da sumariedade, que é sistematicamente negada pela polícia, que investiga até que ela entenda provado o fato, quando na verdade a convicção deve partir do titular da ação penal.

Dito isso, por vezes a polícia judiciária recorre a diligências cujo objetivo é encontrar provas capazes de gerar a convicção de certeza, no juiz, quanto a algum crime imputado ao investigado, mesmo que essas ações violem princípios constitucionais e direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico, incidindo, em muitos momentos, na prática de *fishing expedition*.

3. A PRÁTICA DE *FISHING EXPEDITION* EM INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS

O *fishing expedition* ou pescaria probatória é uma forma de extrapolar meios de obtenção de prova, na qual a investigação é conduzida de forma especulativa e

desnecessariamente ampla, objetivando "pescar" qualquer elemento probatório que possa amparar uma futura acusação. (SILVA, 2017).

Como bem explica Rosa (2021, pág. 389), a expressão faz analogia às expedições de pesca, na qual não se sabe se haverá peixes, quais espécies serão achadas, tampouco a quantidade obtida ao final, porém uma rede de pesca é lançada na esperança de que algo seja encontrado.

No *fishing expedition*, o objetivo é coletar informações e dados além do necessário, geralmente se utilizando meios de obtenção de provas legais para tal. (ARAÚJO, R. e ARAÚJO, E. 2021).

Há outras definições de *fishing expedition*, tais como “(...) uma investigação que não segue o objetivo declarado, mas espera descobrir uma prova incriminadora ou digna de apreciação”, ou uma investigação efetuada “(...) sem definição ou propósito, na esperança de expor informação útil”. (ROSA; SILVA, P.; SILVA, V., 2019, pág. 40).

As hipóteses de ocorrência da pescaria probatória dependem apenas da criatividade dos agentes públicos envolvidos na investigação, envolvendo meios legais autorizados e não autorizados, tais como: busca e apreensão sem alvos e objetivos definidos, interceptações telefônicas mais duradouras que o necessário, quebra de sigilo (de dados, bancários, fiscal, entre outros) sem motivação ou limitação temporal, buscas pessoais sem fundadas razões, mandados de busca e apreensão genéricos, utilização de mandados de prisão para realizar busca pessoal e domiciliar, etc, como bem afirma Rosa (2021).

Percebe-se que o uso de meios legais para essa prática se torna relevante na medida em que é importante que esses elementos probatórios sejam utilizados em uma futura ação judicial para formar a convicção do julgador sobre a certeza da ocorrência das infrações penais imputadas ao indivíduo.

Resultado dessas investigações são elementos informativos obtidos de forma obscura, oriundos de diligências não anteriormente documentadas, adquiridos através de mandados sem destinatários específicos, falsas denúncias anônimas e encontros fortuitos de provas feitos de forma simulada.

De forma exata, Rosa (2021, págs. 389-390) ressalta o caráter antidemocrático do *fishing expedition*, pois viola os limites legais impostos aos meios de obtenção de provas permitidos pela legislação brasileira.

Trata-se de uma forma de investigação na qual os agentes estatais buscam combater a criminalidade a qualquer custo, mesmo se for necessário agir de má-fé e atropelar direitos fundamentais dos investigados.

Ressaltando a importância do cumprimento de regras processuais, mesmo que de forma a restringir os meios para demonstrar a materialidade e autoria de todos os crimes, Grinover, Gomes Filho e Fernandes (2011, pág. 124) afirmam que, do mesmo modo que o objetivo do processo não é a aplicação da pena a qualquer custo, “a verdade deve ser obtida de acordo com uma moral inatacável”.

Justamente por isso é que o processo penal, de acordo com Lopes Jr. (2019, pág. 413), é um instrumento para a reconstrução histórica de um fato criminoso. No entanto, práticas como a pescaria probatória transformam o estado em um permanente sentinela, que em vez de apurar práticas históricas, imagina a ocorrência de crimes, faz previsões e atua de forma aleatória e imotivada, como bem afirma Philipe Benoni Melo e Silva (2017).

Além de se distanciar da natureza de reconstrução histórica do inquérito policial, a vedação à pescaria probatória ganha motivação no fato de que sua prática viola os limites legais impostos aos meios de obtenção de prova, contrariando direitos fundamentais, mesmo que de forma temporária, sem apresentar justificativas plausíveis para tanto.

Um exemplo jurisprudencial recente do reconhecimento da prática de *fishing expedition* é o da Reclamação nº 43.479 - Rio de Janeiro, relator Ministro Gilmar Mendes, julgada em 10 de agosto de 2021, pelo Supremo Tribunal Federal.

Naquele precedente, foi declarada a nulidade de uma medida de busca e apreensão realizada em 75 escritórios de advocacia, por ser constatada que a medida foi resultado de *fishing expedition* e violação às prerrogativas da advocacia.

O processo envolvia a Fecormércio do Rio de Janeiro. O reclamante Orlando Diniz celebrou um acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal do Rio de Janeiro, em que delatava o envolvimento de dezenas de escritórios de advocacia em crimes contra a administração pública.

Em razão das informações dadas por Orlando Diniz, foi realizada a busca e apreensão em 75 (setenta e cinco) escritórios de advocacia, usando fundamentação genérica e não delimitada. Na peça ministerial, que solicitou a medida e na decisão que a deferiu, não foram indicados fundamentos fáticos e jurídicos que justificassem a operação em todos os imóveis elencados, muito menos especificação da necessidade da medida em cada um dos locais.

Cumulado com o fato da busca e apreensão acima ter sido realizada após finalizado o inquérito policial e recebida a denúncia contra os advogados, é perceptível a intenção do MPF de "pescar" provas de quaisquer crimes que os advogados poderiam ter cometido. Demonstração disso é que os requisitos necessários para a realização da medida cautelar foram

ignorados em prol da ambição de colher quaisquer provas que sustentem acusações atuais ou futuras.

3.1 Os *cases de fishing expedition* sob a ótica da jurisprudência brasileira

Apesar de ser comumente realizado em investigações policiais no âmbito do direito penal, o *fishing expedition* não é amplamente discutido na jurisprudência brasileira.

Para ter uma amostra de como se encontra o cenário nacional em relação ao tema, realizou-se uma busca jurisprudencial nos portais eletrônicos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Essa pesquisa foi feita do seguinte modo: digitando-se o termo *fishing expedition* no mecanismo de busca de jurisprudências dos portais eletrônicos desses tribunais.

De forma a filtrar os resultados obtidos, para analisar a incidência dessa tese em julgados que versem especificamente sobre a ocorrência da pescaria probatória em investigações do crime descrito no artigo 33, *caput*, da lei nº 11.343/06, foi acrescentado o termo “tráfico de drogas” no mecanismo de busca desses portais, juntamente com o termo *fishing expedition*. Dessa forma, é visível quantas vezes a tese foi suscitada em julgados envolvendo esse crime.

No portal do Supremo Tribunal Federal foram encontrados apenas 01 (um) acórdão, e 06 (seis) decisões monocráticas. No único acórdão citado, o Recurso Extraordinário nº 1055941/SP, não ocorreu o crime de tráfico de drogas, sendo que o termo foi citado apenas de forma exemplificativa pelo relator.

Dentre as decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal, não foram analisados em seu mérito o Habeas Corpus nº 220877/CE; tampouco o Habeas Corpus nº 184001/PR.

Quanto aos demais precedentes do Supremo Tribunal Federal: Habeas Corpus nº 202421/PR; Habeas Corpus nº 218389/SP; Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 1397275/SC; e Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 182514/SC, a parte autora alegou, em todos os casos, a ocorrência de *fishing expedition* na medida de busca e apreensão domiciliar, afirmando que a medida foi realizada pela polícia judiciária de forma ilegal, por não haverem fundadas razões para a sua realização. Entretanto, apesar de a pescaria probatória ser uma prática cuja existência teórica é reconhecida pelos relatores, ela não foi reconhecida em nenhuma das decisões.

No portal do Superior Tribunal de Justiça, foram encontrados 11 (onze) acórdãos e 196 (cento e noventa e seis) decisões monocráticas em que o termo “tráfico de drogas” e *fishing expedition* foram citados conjuntamente.

Nesse estudo, nos restringiremos à análise geral apenas dos acórdãos acima, visto que demonstram de forma clara a posição desse tribunal quanto ao tema e as circunstâncias mais comuns em que as partes alegam a ocorrência da pescaria probatória.

Foi realizada a análise dos acórdãos e percebeu-se que é comum a alegação de ocorrência de *fishing expedition* nas seguintes situações: a) durante a realização de busca pessoal, quando essa medida culminou na apreensão de drogas; b) durante a busca domiciliar e que resultou na apreensão de drogas mantidas em depósito ou em objetos que indiquem a traficância de entorpecentes; c) durante o cumprimento de mandado de prisão e seu uso ilícito como justificativa para a realização de outras medidas não judicialmente permitidas; d) durante a realização da prisão em flagrante motivada pelo crime de tráfico de drogas.

Haja vista as circunstâncias especiais que envolvem a ocorrência de *fishing expedition* em 04 (quatro) situações distintas acima citadas, faremos uma breve exposição dos argumentos suscitados em cada uma delas perante o Superior Tribunal de Justiça, em cada uma das hipóteses.

Inicialmente, no que tange à primeira hipótese, quanto aos casos de busca pessoal, foram encontrados ao menos três *cases*, julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, ventilados nos seguintes precedentes: Habeas Corpus nº 774140/SP; Habeas Corpus nº 742815/GO; e Recurso em Habeas Corpus nº 158580/BA, todas as ordens concedidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nos *cases* citados, em nenhum deles havia sido expedido o mandado de busca pessoal contra o autor, sendo que a justificativa dada pelos policiais para realizarem a medida foi a existência de fundadas suspeitas de que havia objetos ilícitos com ele, o que se confirmou através da apreensão de drogas e a consequente prisão em flagrante.

O argumento suscitado pela defesa nos três acórdãos sobre o tema foi de que não haviam fundadas razões que justificassem a busca pessoal do autor, sendo que ela ocorreu em decorrência da mera arbitrariedade dos policiais que realizaram a medida, que usaram justificativas vagas como “comportamento suspeito” para “pescar” provas contra os indivíduos revistados.

A tese foi acolhida nas seguintes decisões, julgadas pelo Superior Tribunal de Justiça: Habeas Corpus nº 774140/SP, e Recurso em Habeas Corpus nº 158580/BA. Nesses julgados, a

arbitrariedade policial ocorrida durante a busca e apreensão foi reconhecida e decretou-se a ilicitude das provas obtidas.

Na segunda hipótese, ainda dentre os julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto aos casos de busca domiciliar, foram encontrados ao menos dois precedentes, sendo eles: Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 158643/RS; e Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 704015/GO.

Não foi reconhecida a ilegalidade da busca domiciliar no Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 158643/RS, porém, foi caracterizado o *fishing expedition* na busca e apreensão domiciliar no caso do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 704015/GO, ambos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça que decretou ilícitas as provas obtidas em sua decorrência.

Na situação acima, a fundamentação da defesa foi no sentido de que a busca domiciliar tinha sido realizada sem justificativas plausíveis e sem mandado judicial que a permitisse a medida. No caso, teve papel fundamental a situação de constante flagrante delito quanto ao crime de tráfico de drogas, sendo utilizada para justificar a entrada forçada e não fundamentada na residência em questão.

Por fim, em sede de terceira hipótese, trazida a partir de diversas medidas ilícitas executadas com nítido desvio de finalidade, é marcada pelo momento de cumprimento de mandado de prisão em aberto em desfavor do réu ou investigado. As autoridades responsáveis pelo cumprimento da ordem de prisão aproveitam o ensejo para executar diligências invasivas e não autorizadas, em busca do máximo de objetos ilícitos que pudessem ser encontrados para aumentar o rol de acusações.

A partir de uma análise atilada sobre os precedentes dessa hipótese, observou-se que ocorreram situações fáticas bem similares nos seguintes casos, julgados pelo Superior Tribunal de Justiça: Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 165982/PR; Habeas Corpus nº 732986/SC; Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 733910/SC, Habeas Corpus nº 727755/RJ; e Habeas Corpus nº 732490/PA.

As circunstâncias que envolveram os *cases* acima mencionados podem ser descritas a partir da seguinte narrativa: havia um mandado de prisão em aberto contra o autor, motivado por crimes anteriormente investigados pela polícia judiciária; os policiais se dirigiram à residência onde estava o autor para realizarem o cumprimento do referido mandado; o interior da residência foi vasculhado pelos agentes do estado, mesmo após realizada a prisão do destinatário do mandado; em razão dessa varredura no imóvel foram apreendidas drogas, caracterizando o flagrante delito do crime descrito no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Adiante, no bojo do Habeas Corpus nº 663.055/MT, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, ocorreu uma situação diferente. Nesse precedente, os policiais entraram em uma residência onde achavam que o autor estava, sem mandado de busca domiciliar, para realizarem a prisão em flagrante dele pelo crime de falsa identidade. O imóvel foi revistado pelos policiais e foram encontradas drogas escondidas em um quarto, configurando também o flagrante delito pelo crime de tráfico de drogas.

No caso acima, foi decretada a ilicitude da busca e apreensão domiciliar e também da quebra de sigilo de dados de aparelho celular, apreendido no interior da residência.

Nos demais casos acima mencionados, que versam sobre medidas ilícitas executadas com desvio de finalidade, o *fishing expedition* foi reconhecido e declaradas ilícitas todas as provas obtidas através dele.

3.2 A prática de *fishing expedition* no crime de tráfico de drogas

Através da análise da aplicação do conceito de *fishing* probatório, no contexto do tráfico de drogas, nas jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, ficou evidente que esta é uma prática que ocorre, na maioria das vezes, durante o inquérito policial ou mesmo antes dele ser instaurado, por conta de eventual prisão em flagrante.

O uso de mandados de prisão para “pescar” quaisquer outras provas incriminadoras contra o indivíduo investigado é uma das formas mais vistas na pesquisa jurisprudencial, de *fishing expedition*, na qual se ultrapassa os limites permitidos pela legislação brasileira, em claro desvio de finalidade em prol da expectativa de apreender drogas ou objetos ilícitos.

Também é comum o uso de buscas pessoais e domiciliares, sem fundadas razões, como forma de *fishing expedition*, na medida em que meios legais de obtenção de prova são utilizados de forma extensiva e não fundamentada para colherem elementos incriminadores.

Medidas como buscas domiciliares, buscas pessoais, quebra de sigilo de dados telefônicos, interceptações telefônicas, entre outras, são restritivas de direitos fundamentais, por isso, como ensina Lopes Jr. (2019, pág. 504) devem ser excepcionais, vinculadas e limitadas.

De forma complementar, Rosa (2021) também ressalta que medidas cautelares probatórias e investigações precisam definir previamente seu objeto, respondendo as seguintes questões: “quem, quando, como, onde, por e para quê, o que, com que motivação”.

Essa utilização de meios legais para a realização de uma colheita de provas ilimitada é descrita por Rosa (2021, pág. 389-390) como uma das facetas do *fishing expedition*. Segundo ele, é característico dessa prática o aproveitamento de espaços de exercício de poder para violar

os limites impostos pela lei quanto aos atos investigatórios, facilitando, desse modo, a violação dos direitos fundamentais do investigado.

Outro grande problema envolvendo a prática de *fishing expedition* em investigações quanto ao crime de tráfico de drogas é a sua situação de crime permanente e como isso é utilizado de forma reiterada, pelos agentes estatais, para justificar a violação aos direitos à inviolabilidade de domicílio, à integridade física, à privacidade etc.

Segundo Masson (2019, pág. 170), crime permanente é “aquele cuja consumação se prolonga no tempo”. Nesse sentido, diversas condutas elencadas no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, tais como “ter em depósito”, “trazer consigo”, “guardar”, são infrações criminosas classificadas como permanentes.

Flagrante, segundo Távora e Alencar (2021, pág. 943), é o “delito que ainda queima, ou seja, é aquele que está sendo cometido ou acabou de sê-lo”. É essa, portanto, a situação que o crime de tráfico de drogas está submetido em razão de seu caráter permanente: é possível que o indivíduo seja preso em flagrante a qualquer momento, enquanto não esteja cessada a prática criminosa.

Dito isso, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XI, permite que a inviolabilidade de domicílio seja mitigada em casos de flagrante delito. De forma complementar, o artigo 303 do CPP dispõe que: “nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.”

Exemplificando essa situação, na hipótese em que um indivíduo possui um grande estoque de drogas em sua residência, a qualquer momento a polícia judiciária poderá ingressar no local, desde que tenha fundadas suspeitas da ocorrência de crime no imóvel, por se tratar de situação de constante flagrante delito.

A problemática se concentra nos casos em que polícia judiciária, em clara situação de *fishing* probatório, ingressa em residências sem justificas plausíveis, justificando uma eventual apreensão de drogas pela situação de permanente flagrante delito a que o crime descrito no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 está caracterizado.

Lopes Jr. (2019, pág. 616-617) compreende bem a gravidade dessa situação e expõe a tendência atual da doutrina e jurisprudência brasileiras, que passaram a requerer que a polícia judiciária demonstre de que forma sabia da existência do crime permanente e da sua situação de flagrante, exigindo que esse conhecimento seja prévio à busca domiciliar realizada.

Exemplo dessa tendência jurisprudencial é a disposição do Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário nº 603.616/Rondônia, que dispôs "a entrada forçada em domicílio,

sem uma justificativa prévia conforme direito é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso que justificará a medida".

Ocorre que no *fishing expedition* não há esse prévio conhecimento da situação de flagrância. Nele, somente após a apreensão de objetos ilícitos (como drogas ou apetrechos característicos do tráfico de drogas) é que se constata a existência do flagrante delito.

Nas lições de Rosa, citado por Lopes Jr. (2019, pág. 617), de nenhum modo pode ser reconhecido o flagrante permanente "imaginado", na qual o agente estatal realiza uma busca domiciliar ou pessoal motivado por meras intuições subjetivas e achismos, mesmo que esses achismos sejam confirmados posteriormente.

Mais uma vez retornamos aos ensinamentos de Philipe Benoni Melo e Silva (2017), que ressalta o caráter "vidente" de pescarias probatórias, em que se ignora o objetivo primeiro do inquérito policial de apurar fatos passados, e volta-se para as infinitas possibilidades ilícitas que possam estar sendo cometidas pelo indivíduo investigado, mesmo que não se saiba quais são elas, apenas acredita que "possa haver algo ilícito".

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cerne da pesquisa está assentado na análise da prática ilícita de *fishing expedition*, assim cunhada pela jurisprudência brasileira e pela doutrina. O conceito, proveniente da doutrina jurídica estadunidense, vem sendo utilizado para caracterizar práticas investigativas ilícitas e violadoras de garantias fundamentais. Apesar dessa prática possuir particularidades próprias, ela é aplicada durante a investigação das mais diversas infrações penais, inclusive na apuração do crime descrito no artigo 33, *caput*, da lei nº 11.343/06.

Nesta linha, o presente estudo visou analisar de que forma a pescaria probatória vem sendo reconhecida em ações penais do crime de tráfico de drogas, e de que forma as peculiaridades desse tipo penal afetavam no modo como meios lícitos de obtenção de prova e mandados judiciais eram subvertidos para atender os objetivos desta prática ilícita.

Para falarmos sobre a ilicitude das provas obtidas através de *fishing expedition*, antes destacamos a definição de prova ilícita, como sendo aquela produzida com violação de normas constitucionais ou legais, ressaltando sua inadmissibilidade frente aos direitos fundamentais assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Em seguida, realizou-se uma pesquisa bibliográfica e constatou-se que a pescaria probatória é uma prática comum na esfera criminal, que consiste em uma investigação

desnecessariamente ampla e genérica que ultrapassa limites legais e atropela direitos fundamentais dos investigados.

Os conceitos de prova ilícita e de *fishing expedition* se relacionam na medida em que, por violar direitos fundamentais e não respeitar limites legais durante a fase da investigação preliminar, são ilícitas as provas obtidas através da pesca probatória, devendo elas serem excluídas do rol de provas a serem analisadas pelo magistrado na confecção da sentença.

A partir do conceito de *fishing expedition*, visando verificar de que modo ele estava sendo aplicado em procedimentos relativos ao tráfico de drogas, foi realizada uma pesquisa qualitativa sobre a jurisprudência brasileira, notadamente nos portais do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, pela qual foi possível verificar a existência deste método investigativo, o qual deságua na decretação da ilicitude das obtidas no âmbito do crime de tráfico de drogas.

Apurou-se que as modalidades mais rotineiras de pesca probatória no crime de tráfico de drogas, segundo a jurisprudência analisada, acontecem em buscas pessoais sem fundadas razões, na utilização de mandados de prisão em aberto como desculpa para a colheita de provas, no uso do flagrante delito como justificativa para a violação de direito à privacidade e intimidade, além de buscas pessoais e domiciliares feitas de forma arbitrária e sem fundamentações idôneas que as justifiquem.

Entretanto, é relevante afirmar que a pesquisa jurisprudencial, utilizada para analisar as situações fáticas em que foi reconhecida a prática de *fishing expedition*, foi limitada quanto aos tribunais e decisões analisadas. Para uma visibilidade maior de como o tema está sendo tratado pelos tribunais e para ter uma amostragem de outros meios utilizados por agentes estatais (mesmo que com uma menor incidência) como forma de *fishing* probatório, seria necessária uma ampla análise da jurisprudência de todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, além da análise de todas as decisões sobre o tema no Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, mesmo com uma amostragem restrita aos Tribunais Superiores, foi possível analisar a similaridade dos mecanismos de *fishing expedition* utilizados para a colheita não razoável de provas do crime de tráfico de drogas. Esta análise é relevante para identificar a forma como essa prática ocorreu em casos pretéritos, de modo que auxilia os operadores do direito a identificarem, com mais facilidade, quando isto ocorre em uma situação concreta.

Considerando todos os argumentos demonstrados, é preciso destacar que a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo, mesmo durante a fase pré-processual, é algo de suma

importância e deve ser defendido quando confrontado pela busca por provas incriminadoras a qualquer custo.

Por isso, tendo em vista a análise das decisões proferidas pelos tribunais superiores, entendemos ser positivo o direcionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, visto que a prática de *fishing expedition* está sendo reconhecida, acertadamente, como ilícita e prejudicial ao estado democrático de direito.

O processo penal, apesar de sua natureza instrumental, atua como protetor do indivíduo frente às possíveis arbitrariedades do estado, sendo o agente detentor do poder punitivo. Através dos limites aos meios de obtenção de prova, o estado busca, entre outras finalidades, a proteção de direitos fundamentais que possam ser infringidos nesse procedimento, tais como o direito à inviolabilidade de domicílio, à intimidade, e à liberdade.

Tais atribuições do processo penal tornam inaceitável a prática de *fishing expedition* no contexto jurídico brasileiro, por ser um meio de violar direitos fundamentais, subverter a lógica garantidora do processo penal e conseguir uma condenação penal a qualquer custo, ignorando-se a forma moral com que a investigação preliminar e o processo penal devem ser conduzidos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Rômulo Aguiar; ARAÚJO, Eduardo de Aguiar. *Fishing expedition* no ordenamento pátrio e recepção nos tribunais superiores. In: MARANHÃO, Douglas Bonaldi; FEDATO, Aline Mara Lustoza (coord.). **Direito processual penal: temas atuais sob uma perspectiva crítica**. 1ª. ed. Londrina/PR: Editora Tooth, 2021.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 11. ed. São Paulo: Editora Método, 2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito Processual Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda, 2007.

BRASIL. **Código de processo penal**, de 3 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 24 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no habeas corpus nº 704015**. Relator: Min. Laurita Vaz. Brasília, 25 abr. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103513140&dt_publicacao=25/04/2022. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no habeas corpus nº 733910**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 13 set. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200983333&dt_publicacao=13/09/2022. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus nº 158643**. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Brasília, 18 out. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202104051878&dt_publicacao=18/10/2022. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 663.055**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 31 mar. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101288508&dt_publicacao=31/03/2022. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 727755**. Relator: Min. Olindo Menezes. Brasília, 15 out. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200644952&dt_publicacao=15/08/2022. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 732490**. Relator: Min. Olindo Menezes. Brasília, 15 ago. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200909637&dt_publicacao=15/08/2022. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 732986**. Relator: Min. Olindo Menezes. Brasília, 17 out. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200939575&dt_publicacao=17/10/2022. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 742815**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 31 de ago. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201476698&dt_publicacao=31/08/2022. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 774140**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 28 out. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203087436&dt_publicacao=28/10/2022. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em habeas corpus nº 158580**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 25 abr. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202104036090&dt_publicacao=25/04/2022. Acesso em: 1 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso ordinário em habeas corpus nº 165982**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 26 set. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201734072&dt_publicacao=26/09/2022. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental em habeas corpus nº 202421**. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 20 set. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur452650/false>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 184001**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 16 abr. 2020, Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1092147/false> . Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 218389**. Relator: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 08 ago. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1327526/false>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 220877**. Relatora: Min. Carmen Lúcia. Brasília, 20 out. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1351445/false>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 43.479**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 03 nov. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur455397/false>. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário nº 1397275**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 1º set. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1334933/false>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário nº 603.616**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 10 mai. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3774503 & numeroProcesso= 603616 & classeProcesso= RE & numeroTema=280> Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso ordinário em habeas corpus nº 182514**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 25 mar. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1077056/false>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1055941**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 18 mar. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral9702/false> . Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Quantidade de incidência por Tipo Penal**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiY2Q3MmZlNTYtODY4Yi00Y2Q4LWFlZDUtZTcwOWI3YmUwY2IyIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> . Acesso em: 28 nov. 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. 12.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. Livro digital (E-pub). São Paulo. Ed. Saraiva Educação, 2019.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120) – vol.1**. 13. Ed. São Paulo. Ed. Forense, 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ROSA, Alexandre Morais da. **A prática de *fishing expedition* no processo penal**. Revista Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-02/limite-penal-pratica-fishing-expedition-processo-penal#:~:text=Fishing%20expedition%2C%20ou%20pescaria%20probat%C3%B3ria,atribuir%20responsabilidade%20penal%20a%20algu%C3%A9m>. Acesso em: 20 out. 2022.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do Processo Penal Estratégico: de acordo com a Teoria dos Jogos**. 1ª ed. Santa Catarina: Emais, 2021, p. 389-390

ROSA, Alexandre Morais da; SILVA, Phelipe Benoni Melo; SILVA, Viviani Ghizoni da. **Fishing Expedition e Encontro Fortuito na Busca e na Apreensão: Um dilema oculto do processo penal**. 1ª ed. Florianópolis: Emais, 2019.

SILVA, Philipe Benoni Melo e. ***Fishing Expedition: A Pesca Predatória por Provas por parte dos Órgãos de Investigação***. Empório do Direito, 2017. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/fishing-expedition-a-pesca-predatoria-por-provas-por-parte-dos-orgaos-de-investigacao>). Acesso em: 16 out. 2022.